



PROCESSO Nº : 10.027-7/2020 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020
GESTOR : JANAILZA TAVEIRA LEITE
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.878/2021

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. ASPECTOS GERAIS: CONTRATAÇÃO DE DESPESA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO SEM A DEVIDA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA O PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE/MT. PREVIDÊNCIA: DESEQUILÍBRIO NA COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. INCONSISTÊNCIA NOS REGISTROS CONTÁBEIS DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS. PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL NÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS NORMATIVO E APRESENTA ALÍQUOTAS FINAIS SUPLEMENTARES INFACTÍVEIS. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL PARA O ENTE FEDERATIVO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO



1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia** referentes ao exercício de 2020, sob a gestão da **Sra. Janailza Taveira Leite**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual; arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais.
5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
7. O Processo nº 55.311-5/2021, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo Gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
8. Já os processos nº 55.058-2/2021 e 55.287-9/2021 referem-se à análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, respectivamente, tendo sido anexados à presente Contas de Governo, porquanto a conclusão da análise



ocorreu no bojo deste processo.

9. A Secretaria de Controle Externo (SECEX) de Governo apresentou o relatório preliminar de auditoria¹, por meio do qual constatou a presença das seguintes irregularidades, quais sejam:

JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2020 a 31/12/2020

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, no valor de R\$ 19.393,85, sem a devida disponibilidade financeira na fonte de recurso 17, contrariando o art. 42, caput e parágrafo único da LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta diferença a maior de R\$ 110.000,00 no valor atualizado fixado para as despesas em relação ao valor informado no sistema APLIC, resultando na Data de processamento: 16/08/2021 Página 58 de 151 inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Os anexos obrigatórios que integram a Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2020, não foram publicados em meio oficial, tampouco divulgados no Portal Transparência da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Houve indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar inscritos no conjunto de fontes 18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB, no valor de - R\$ 8.038,93, e no conjunto que englobam as fontes 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46 - Outros Recursos Vinculados à Saúde, no montante de - R\$ 72.977,02.9, contrariando o § único do art. 8º e art. 50 da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

¹ Doc. Digital nº 194451/2021.



5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente, no montante de R\$ 1.123.527,36, nas fontes de recursos 24 (R\$ 434.000,00), 30 (R\$ 190.000,00) e 46 (499.527,36). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Atraso no envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, contrariando a determinação do parágrafo único do art. 29 da LC 269/2007 e da Resolução Normativa 36/2012 - TCE/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

10. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado² para apresentar defesa quanto aos apontamentos, no qual trouxe aos autos a sua manifestação defensiva munida de documentos³.

11. Ante a defesa apresentada, a unidade instrutiva, por meio de relatório técnico de defesa⁴, concluiu pelo saneamento do subitem 3.1 (DB08) e pela manutenção das demais irregularidades, senão vejamos:

4. CONCLUSÃO

Com base na análise da defesa - argumentos e documentos comprobatórios apresentados - sanou-se a irregularidade apontada preliminarmente no item 3.1, sendo mantidos os demais apontamento.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2 Doc. Digital nº 200816/2021; 224644/2021; 224631/2021.

3 Doc. Digital nº 233368/2021.

4 Doc. Digital nº 252383/2021.



1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, no valor de R\$ 19.393,85, sem a devida disponibilidade financeira na fonte de recurso 17, contrariando o art. 42, caput e parágrafo único da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta diferença a maior de R\$ 110.000,00 no valor atualizado fixado para as despesas em relação ao valor informado no sistema APLIC, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) SANADO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Houve indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar inscritos no conjunto de fontes 18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB, no valor de - R\$ 8.038,93, e no conjunto que englobam as fontes 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46 - Outros Recursos Vinculados à Saúde, no montante de - R\$ 72.977,02.9, contrariando o § único do art. 8º e art. 50 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente, no montante de R\$ 339.000,00, nas fontes de recursos 24 (R\$ 149.000,00) e 30 (R\$ 190.000,00). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Atraso no envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, contrariando a determinação do parágrafo único do art. 29 da LC 269/2007 e da Resolução Normativa 36/2012 - TCE/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

12. Na sequência, fora expedido o Edital de Notificação nº 626/WJT/2021⁵, a

⁵ Doc. Digital nº 255399/2021.



fim de que o gestor apresentasse alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação. Contudo, apesar de devidamente notificado, o gestor deixou de apresentar suas alegações finais, consoante informação constante nos autos⁶.

13. Não obstante, foi apensado aos presentes autos o processo nº 49.981-1/2021, que contém a análise do Regime Próprio de Previdência Social do Município, realizada pela SECEX de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, mediante o qual foram constatadas as seguintes irregularidades acerca dos temas fiscalizados⁷:

Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia: Janailza Taveira Leite

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de **R\$ 148.867,76**, referente aos meses de dezembro, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. 3.1.2.1

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de **148.866,44**, referente ao mês de dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. 3.1.2.1

3. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1 Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. 3.2.4.2

4. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

4.1 Inconsistência nos registros contábeis (Balancete de Verificação do RPPS 2020 e no Balancete de Verificação Consolidado da Prefeitura 2020) das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020. 3.2.5.1.2

5. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

⁶ Doc. Digital nº 260505/2021.

⁷ Doc. Digital nº 196052/2021.



5.1 O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 934/2020, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no exercício de 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos. 3.2.5.2.1

6. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1 O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 934/2020, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo. 3.2.5.2.2

7. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1 Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Municipal nº 934/2020. 3.2.5.2.3

14. O responsável também foi devidamente citado⁸ naqueles autos, apresentando suas razões defensivas tempestivamente⁹.

15. Na sequência, por meio de seu relatório técnico conclusivo¹⁰, a equipe técnica entendeu por sanar os subitens 1.1 (DA05) e 2.1 (DA07), mantendo todas as demais irregularidades.

16. Assim, expediu-se o Edital de Notificação nº 527/WJT/2021¹¹, notificando o gestor para que apresentasse alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, oportunidade esta em que o responsável mais uma vez deixou passar em branco, conforme informação contida nos autos¹².

17. Enfim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

18. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

8 Doc. Digital nº 200820/2021.

9 Doc. Digital nº 225002/2021.

10 Doc. Digital nº 232987/2021.

11 Doc. Digital nº 234759/2021.

12 Doc. Digital nº 249409/2021.



2. FUNDAMENTAÇÃO

19. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

20. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

21. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeita Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

22. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito. Em seu art. 3º, §1º, I, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de



elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

23. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

24. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

25. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

26. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

27. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de São Félix do Araguaia, relativas ao exercício de 2020, **reclamam pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com recomendações.**

28. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do



posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo – Aspectos gerais

2.1.1. Das irregularidades apuradas

JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, no valor de R\$ 19.393,85, sem a devida disponibilidade financeira na fonte de recurso 17, contrariando o art. 42, caput e parágrafo único da LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

29. Segundo o relatório técnico preliminar, o município de São Félix do Araguaia apresentava indisponibilidade de caixa líquida, em 31/12/2020, nas fontes de recursos 02, 16, 17, 18, 19, 23, 29, 30, 42 e 47, após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício, no montante de R\$ 690.969,23 (seiscentos e noventa mil novecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos).

30. Todavia, ao confrontar o quadro 12.3 com o quadro 12.1 - Disponibilidade Líquida, em 30/04/2020, os auditores verificaram que as referidas fontes de recursos, com exceção da fonte 17, já apresentavam indisponibilidade na data de 30/04/2020.

31. Dessa forma, considerando a metodologia adotada naquela análise, observou-se que no período de 01/05 a 31/12/2020, os saldos de indisponibilidade nas fontes 02, 16, 18, 19, 23, 29, 30, 42 e 47 registraram decréscimos, o que indica a não ocorrência de irregularidade nas aludidas fontes de recursos.

32. Contudo, com relação à fonte 17, o confronto dos quadros 12.1 e 12.3 revela que o município contraiu despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato na referida fonte sem a existência de recursos disponíveis, desobedecendo o art. 42, *caput* e parágrafo único da LRF.

33. Em sede de **defesa**, o gestor argumenta que a Energisa promove a



arrecadação dos contribuintes da COSIP no mês de competência e efetua a transferência bancária ao município em data posterior a sua arrecadação, sendo essa a razão da insuficiência financeira na fonte 17, juntando o demonstrativo de arrecadação do convênio – contribuição de iluminação pública referente ao exercício de 2020:



ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
DESC - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS COMERCIAIS
COORDENAÇÃO DE RELACIONAMENTO

DEMONSTRATIVO DE ARRECAÇÃO DO CONVÊNIO - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Catubá-MT, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

PREFEITURA DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA

Unidade Consumidora IP: 650447

TotCR:

05107859IP

Arrecadação do Convênio		Fatura de Iluminação Pública			Administração do Convênio		Repasso do Saldo	
Mês	Valor Arrecadado	Referência	Valor	Pagamento Fatura	Valor	Forma de Pagamento	Valor Repassado	Data do Repasse
jan-20	56.313,53	fev-20	25,84	Encontro de Contas	2.252,54	EC- Lanc Ref 03/2020	56.287,69	25-fev-20
fev-20	43.030,35	mar-20	0,00	Encontro de Contas	1.721,21	EC- Lanc Ref 04/2020	99.318,04	25-mar-20
mar-20	50.606,40	abr-20	123.003,83	Encontro de Contas	2.024,26	EC- Lanc Ref 05/2020	26.920,61	30-abr-20
abr-20	40.399,58	mai-20	0,00	Encontro de Contas	1.615,98	EC- Lanc Ref 06/2020	67.320,19	-
mai-20	46.102,22	jun-20	125.008,09	Encontro de Contas	1.844,09	EC- Lanc Ref 07/2020	-11.585,68	-
jun-20	52.395,23	jul-20	0,00	Encontro de Contas	2.095,81	EC- Lanc Ref 08/2020	-40.809,55	-
jul-20	57.116,65	ago-20	79,66	Encontro de Contas	2.284,67	EC- Lanc Ref 09/2020	97.846,54	-
ago-20	51.081,77	set-20	116.380,36	Encontro de Contas	2.043,27	EC- Lanc Ref 10/2020	32.547,95	-
set-20	55.716,22	out-20	69.372,27	Encontro de Contas	557,16	EC- Lanc Ref 11/2020	18.891,90	22-out-20
out-20	50.543,21	nov-20	56.611,68	Encontro de Contas	505,43	EC- Lanc Ref 12/2020	-6.068,47	Diferença enviada para pagamento
nov-20	54.191,72	dez-20	68.160,07	Encontro de Contas	541,92	EC- Lanc Ref 12/2020	-13.968,35	Diferença enviada para pagamento
dez-20	57.464,47	jan-21	74.762,09	Encontro de Contas	574,64	EC- Lanc Ref 01/2021	-17.297,62	Diferença enviada para pagamento
jan-21	50.483,27	fev-21	55.960,03	Encontro de Contas	504,83	EC- Lanc Ref 02/2021	-5.476,76	Diferença enviada para pagamento
TOTAL	665.444,62		689.363,92		18.565,82		385.545,59	

34. Diante disso, entende que ,apesar da insuficiência financeira ser decorrente de contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e a fonte 17 demonstrar saldo negativo, havia recursos suficientes na fonte de recursos ordinários para garantir o pagamento dessas obrigações.

35. Portanto, justifica que o aporte financeiro dos recursos era suficiente para a execução das despesas, mas foi comprometido pela frustração das transferências pela Energisa, no exercício de 2020.

36. O gestor ainda cita as decisões proferidas nos processos nºs 84220/2016 e 75930/2012, que atenuaram a irregularidade pela frustração de repasse de transferências dos governo federal e estadual, sendo que, ao final, entendem que as justificativas foram suficientes para afastar a irregularidade.

37. Na **análise técnica conclusiva**, a equipe pontua que o quadro 12.3 - Disponibilidade Líquida em 31/12/2020, do relatório preliminar, demonstrou que havia R\$4.606,15 (quatro mil seiscientos e seis reais e quinze centavos) de disponibilidade de caixa e que, após a inscrição dos restos a pagar liquidados e não pagos no exercício, no valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), gerou a indisponibilidade de caixa



líquida de R\$19.393,85 (dezenove mil trezentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos).

38. Os auditores revelam que o art. 42, *caput* e parágrafo único, da LRF veda a contratação de despesas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que exista suficiente disponibilidade de caixa para efetuar o pagamento. Todavia, em consulta ao sistema APLIC, verificou-se que, em 04/12/2020, a Administração Municipal empenhou o valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em decorrência da contratação de empresa para realização de serviços de reparos e manutenção das luminárias públicas, empenho nº 9293/2020. O serviço foi realizado, de acordo com a nota fiscal emitida em 30/12/2020 pela empresa WSCATOLA & CIA LTDA - ME (Apêndice B), e o valor foi inscrito em Restos a Pagar Processados, conforme foi demonstrado no quadro 12.3.

39. Esclarecem que o lançamento e cobrança da COSIP na fatura de energia elétrica dos consumidores é realizada mediante convênio do município com a concessionária de energia elétrica, portanto, verificados atrasos nas transferências, causados pela concessionária, cabe a Administração Municipal exigir da empresa a regularização imediata dos repasses. Assim, para os auditores, a justificativa de que houve atraso nas transferências dos recursos pela concessionária não pode ser usada para atenuar a irregularidade.

40. Ressaltam, ainda, que de acordo com o art. 35, I, da Lei nº 4.320/64, as receitas públicas devem ser registradas na data da sua efetiva arrecadação, portanto, as receitas realizadas no exercício pertencem a ele. Tal procedimento é justamente para evitar que o Gestor comprometa receitas que ainda não foram realizadas, portanto, considerando que a contratação das despesas ocorreu no mês de dezembro de 2020, observa-se que a Administração Pública já deveria estar acompanhando e ciente de eventual frustração na realização da receita da COSIP e, dessa forma, não assumir despesas que não poderiam ser custeadas com os recursos do exercício, observando o disposto no art. 42 da LRF.

41. Expõem, também, que, em consulta ao sistema APLIC, referente à receita arrecadada a título de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, verificou-se que a receita registrada pela Prefeitura Municipal foi de R\$227.484,21 (duzentos e vinte e sete mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), logo, os valores informados no demonstrativo de arrecadação do convênio de iluminação pública apresentado pela defesa são divergentes dos



registrados pela Prefeitura Municipal em sua contabilidade, conforme informados no sistema APLIC.

42. Destacam que a ausência do reconhecimento de receitas arrecadadas e de despesas realizadas pelo município compromete a representação fidedigna dos registros contábeis e tem impacto direto nos demonstrativos contábeis, gerando inconsistências nos referidos demonstrativos. Os registros contábeis devem ser fidedignos, ou seja, devem preservar a integridade e reconhecer todos os fenômenos econômicos em sua totalidade, nos termos do item 3.10, da NBC TSP Estrutura Conceitual, assim disposto: *“a representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material”*.

43. Ainda salientam que o instrumento de prestação de contas das Unidades Jurisdicionadas municipais ao TCE-MT é o Sistema APLIC e que o documento trazido pela defesa, por si só, não é suficiente para descaracterizar a irregularidade, uma vez que para comprovar os repasses realizados pela Energisa ao município deveriam ter sido juntados os extratos bancários, a comprovação das despesas com a iluminação pública que foram custeadas com os recursos da COSIP, bem como a conciliação bancária, considerando os recursos recebidos e as despesas efetuadas, devidamente, registrados pela contabilidade do município.

44. Ao final, esclarecem que a existência de recursos na fonte 00 também não afasta a irregularidade, pois seria necessário que a Administração realizasse a movimentação dos recursos ordinários para a fonte deficitária, efetuando o registro contábil da transferência de recursos para cobrir a insuficiência da fonte vinculada. Entretanto, essas providências não foram adotadas pela Administração, razão pela qual mantiveram a irregularidade.

45. Não houve apresentação de **alegações finais**, apesar de devidamente notificado.

46. O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva.

47. Rememore-se que, nos termos do art. 42 da LRF, é vedado ao gestor, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



48. No caso, o gestor não apresentou qualquer esclarecimento sobre a irregularidade, apenas suscitou informações colaterais que não justificam o fato de havido assunção de novas obrigações no montante de R\$19.393,85 (dezenove mil trezentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), sem a devida disponibilidade financeira na fonte 17.

49. Cumpre razão, também, à equipe técnica, com relação ao fato de que a contratação das despesas ocorreu no mês de dezembro de 2020, logo, a Administração Pública já deveria estar acompanhando e ciente de eventual frustração na realização da receita da COSIP e, dessa forma, não deveria ter assumido despesas que não poderiam ser custeadas com os recursos do exercício ou, pelo menos, exigido da empresa a regularização imediata dos repasses no momento em que fossem verificados atrasos nas transferências pela concessionária.

50. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da presente irregularidade**, bem como, pela **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **observe** a não assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos termos previstos no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta diferença a maior de R\$ 110.000,00 no valor atualizado fixado para as despesas em relação ao valor informado no sistema APLIC, resultando na Data de processamento: 16/08/2021 Página 58 de 151 inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

51. A **equipe técnica** averiguou, **preliminarmente**, que o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, em sua prestação de contas, apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$64.900.475,22 (sessenta e quatro milhões, novecentos mil quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), enquanto o montante detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas totalizou R\$67.457.887,59 (sessenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).



52. Expõe, também, que excluindo as operações intra orçamentárias no valor de R\$2.667.412,37 (dois milhões, seiscentos e sessenta e sete mil quatrocentos e doze reais e trinta e sete centavos), tem-se o montante de R\$64.790.475,22 (sessenta e quatro milhões, setecentos e noventa mil quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme as informações enviadas pelo jurisdicionado no Sistema APLIC (Quadro 3.2 - Anexo 3). Assim, constata-se a existência de uma divergência de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) entre o valor informado via Sistema APLIC e o constante do Balanço Orçamentário do Município.

53. Dessa forma, considerando a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, concluiu-se pela existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência e fidedignidade da demonstração contábil.

54. Em **defesa**, o gestor alega que, por ocasião do envio da prestação de contas através do Sistema APLIC, a validação dos Balanços apresentaram-se divergentes na despesa atualizada na LOA 2020 em comparação com o Balanço Orçamentário, porém sem nenhuma interferência nos valores referente a execução orçamentária da despesa, no mesmo período.

55. Assim, entende que é fato incontroverso que a Administração Pública pode, no exercício de seu poder de autotutela, revogar seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, ou de anulá-los, se ilegais, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e decisão singular nº 045/JBC/2019 desta Corte de Contas.

56. Deste modo, conclui que foram apresentadas justificativas suficientes para que o apontamento seja convertido em recomendação.

57. Diante do alegado, a equipe técnica, por meio do **relatório técnico conclusivo**, asseverou que o defendente se limitou a justificar que pode fazer alterações, revogações e anulações de seus atos, todavia, não informou quais atos deram origem a divergência constatada no relatório preliminar e o motivo pelo qual as informações sobre essas alterações não foram devidamente enviadas no sistema APLIC, considerando que prestar contas também é dever da Administração Municipal.

58. Destaca que o instrumento de prestação de contas das Unidades Jurisdicionadas municipais ao TCE/MT é o sistema APLIC e que divergências entre os



registros deste sistema técnico e os dados constantes nos demonstrativos da Prefeitura comprometem a fidedignidade da prestação de contas no referido sistema.

59. Dessa forma, salienta que a gestão deve sempre certificar se os registros e demonstrações contábeis apresentadas na prestação de contas são condizentes com as informações inseridas no Sistema APLIC e se representam com exatidão os fatos registrados e, caso constatadas inconsistências, sejam realizadas as retificações necessárias, cabendo à Administração implementar mecanismos para garantir que as informações geradas para seus usuários, internos ou externos, estejam coerentes com a realidade das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais da entidade.

60. Ao final, entende pela manutenção da irregularidade, uma vez que ficou evidenciada a existência de divergências entre o Balanço Orçamentário da Prestação de Contas e as informações prestadas no sistema APLIC, conforme apontado no relatório preliminar.

61. Não houve apresentação de **alegações finais**, apesar de devidamente notificado.

62. **O Ministério Público de Contas coaduna com o posicionamento da equipe técnica e entende que o apontamento deve ser mantido.**

63. Isso porque, a própria defesa confirma a existência da inconsistência apontada pela unidade técnica, sem, contudo, demonstrar ou apresentar fatos ou documentos que justificasse o registro contábil incorreto.

64. Deve a administração ter cautela em todos os atos praticados, em especial no que se refere aos registros contábeis, pois são eles que demonstram a situação financeira do órgão. Assim, o registro contábil incorreto caracteriza a ocorrência de irregularidade de natureza contábil que prejudica o controle da destinação dos recursos.

65. Portanto, **o Parquet de Contas pugna pela manutenção da irregularidade**, com a emissão de **recomendação** para que o Poder Executivo Municipal **efetue** os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, conforme determina os arts. 83 a 106 da Lei n 4.320/64.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Os anexos obrigatórios que integram a Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2020, não foram publicados em meio oficial, tampouco divulgados no Portal Transparência da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

66. Segundo o **apontamento preliminar** da SECEX, a Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, foi publicada no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM) e disponibilizada no site da Prefeitura (<http://www.saofelixdoaraguaia.mt.gov.br/site/wp-content/uploads/2020/12/LO-0920-2019-LOA-PARA-2020.pdf>). Contudo, os Anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados na Imprensa Oficial e também não foram disponibilizados para consulta pública no Portal da Transparência do Município, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

67. Em **defesa**, o gestor informou que os anexos obrigatórios da LOA podem ser acessados pelo endereço eletrônico <http://45.235.162.117:8079/transparencia/#>, e, por isso, a irregularidade não se confirmou.

68. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe afirma que, a partir das informações trazidas pela defesa, consultou-se o endereço eletrônico <http://45.235.162.117:8079/transparencia/#> e constatou a disponibilização dos arquivos em PDF dos anexos da LOA, na consulta realizada em 04/11/2021:

69. Assim, aduz que, na situação em análise, verifica-se que a LOA 2020 foi



publicada no Jornal AMM e a íntegra da Lei Orçamentária Anual, incluindo os anexos obrigatórios, foi disponibilizada em meio eletrônico, portanto, considerou cumprida a exigência quanto à transparência e publicidade da referida peça orçamentária, razão pela qual sanou o apontamento.

70. Não houve apresentação de **alegações finais**, apesar de devidamente notificado.

71. Nesse sentido, em consonância com a equipe técnica, **sugere-se o afastamento da irregularidade**, tendo em vista que restou demonstrado que a Prefeitura Municipal sob julgamento demonstrou satisfatoriamente que publicou os anexos obrigatórios que integram a LOA/2020 em seu Portal Transparência, satisfazendo, por sua vez, as exigências do art. 37 da CF e do art. 48 da LRF.

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Houve indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar inscritos no conjunto de fontes 18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB, no valor de - R\$ 8.038,93, e no conjunto que englobam as fontes 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46 - Outros Recursos Vinculados à Saúde, no montante de - R\$ 72.977,02,9, contrariando o § único do art. 8º e art. 50 da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

72. No **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria apontou que, no quadro 5.2 do Anexo 5, ficou demonstrada a ocorrência de indisponibilidade de caixa líquida para pagar restos a pagar inscritos no conjunto de fontes 18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB, no valor de R\$8.038,93 (oito mil e trinta e oito reais e noventa e três centavos) e no conjunto de fontes 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46 - Outros Recursos Vinculados à Saúde no montante de R\$72.977,02 (setenta e dois mil novecentos e setenta e sete reais e dois centavos).

73. Menciona que a metodologia adotada pela SECEX de Governo para o exercício de 2020, considerou os saldos disponíveis nas fontes 00, 01 e 02 em conjunto, assim, o saldo registrado nas fontes 00 e 01, no montante de R\$375.122,86 (trezentos e setenta e cinco mil cento e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) foi suficiente para cobrir a indisponibilidade financeira registrada na fonte 02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde, no valor de R\$ 154.254,10 (cento e cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos).

74. A **defesa** alega que, no caso dos autos, muito embora a irregularidade



tenha se confirmado, o achado precisa ser analisado com a devida cautela, identificando as possíveis causas que deram origem a situação deficitária apontada pelo Auditor encarregado da produção do Relatório de Auditoria.

75. Neste sentido, argumenta que é fato incontroverso que os Conselheiros, na condução de seus votos em casos análogos, tem se mostrado atentos principalmente na verificação das causas que deram origem a situação deficitárias, e da presença ou não de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade, como forma de se evitar atribuir culpa ao Gestor, sem que ele tenha dado causa ao surgimento do achado.

76. No caso dos autos, a indisponibilidade apurada pela Equipe de Auditoria alcançou a monta de pouco mais de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), sem nenhum condão para desestabilizar a gestão fiscal do Jurisdicionado, corroborado pela existência de recursos disponíveis na fonte de recursos 100 – de livre aplicação, capaz de amparar o déficit apontado.

77. Neste contexto, aponta ser cediço que a Lei de Responsabilidade Fiscal veda contrair obrigação no último ano do mandato do governante sem que exista a respectiva cobertura financeira, conforme disposto no art. 42. Contudo, para efeito de dosimetria para a aplicação da penalidade, deverá ser levado em consideração, que o objetivo principal da norma de eliminar as heranças fiscais onerosas, deixadas para o sucessor, no último ano de mandato foi respeitado, uma vez que, a indisponibilidade financeira apontada, não tem o condão de causar desequilíbrio fiscal para o sucessor.

78. Isso porque, segundo o gestor, a situação fiscal demonstrada, poderá perfeitamente ser contornada no exercício seguinte, seja com recursos do Tesouro, ou até pelo cancelamento das despesas inscritas em Restos a Pagar antes do final do exercício seguinte, conforme dizeres da Resolução Normativa nº 43/2013.

79. Assim, em homenagem a razoabilidade, pede a expedição de recomendações ao atual administrador da Prefeitura de São Félix do Araguaia/MT, para que sejam adotadas as medidas da Resolução nº 43/2013, providenciando o cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados relativo as despesas das respectivas fontes, até o encerramento do exercício de 2021.

80. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe, primeiramente, destaca que o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I, da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação



de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

81. Assim, entende que o déficit financeiro por fontes de recursos evidencia falta de planejamento, uma vez que a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos, cabendo ao Gestor manter o equilíbrio das contas públicas, em obediência ao § 1º do art. 1º da LRF.

82. No caso em análise, a equipe técnica ressalta que o defendente admite a ocorrência da indisponibilidade financeira nas fontes de recursos apontadas no Relatório Técnico Preliminar e justifica que a falta de recursos nas referidas fontes poderia ser cobertas com recursos ordinários e pelo cancelamento no exercício seguinte de restos a pagar não processados.

83. Todavia, no que tange ao argumento de disponibilidade financeira na fonte de recursos ordinários, a equipe verificou que o Quadro 5.2 do Relatório Preliminar demonstra que a referida fonte apresentou uma suficiência financeira de R\$58.311,52 (cinquenta e oito mil trezentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), ou seja, não seria suficiente para lastrear a totalidade das obrigações financeiras assumidas nas fontes que apresentaram indisponibilidade.

84. Não obstante, destaca que a utilização de fonte ordinária para cobrir déficit de outras fontes é admissível, todavia, deve ser realizada por meio de formalização de registro contábil e informada tempestivamente no sistema APLIC. Todavia, a Administração Municipal não realizou os remanejamentos e registros adequados para diminuir a indisponibilidade das fontes de recursos deficitárias.

85. Quanto à alegação de que poderá ser realizado o cancelamento das despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados até o encerramento do exercício seguinte, os auditores revelam que não é possível o acatamento para descaracterizar a irregularidade, pois, o cancelamento de restos a pagar não processados no exercício seguinte possibilita a liberação de recursos para o referido exercício.

86. Mencionam, ainda, que o item 15 da Resolução Normativa nº 43/2013 estabelece que *as despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados.*

87. *Explicam que no caso do grupo de fontes 18/19/31, a indisponibilidade financeira de R\$ 8.038,93 (oito mil e trinta e oito reais e noventa e três centavos) ocorreu após a inscrição dos Restos a Pagar Processados do exercício, conforme verifica-se a seguir:*

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	R\$ 31.360,18	R\$ 2.000,00	R\$ 37.399,11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 8.038,93	R\$ 0,00	-R\$ 8.038,93

88. Já em relação ao grupo de fontes 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47, a unidade técnica aduz que já havia indisponibilidade de caixa do valor de R\$9.997,92 (nove mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), que foi ampliada com a inscrição dos RP não processados do exercício no valor de R\$62.979,10 (sessenta e dois mil novecentos e setenta e nove reais e dez centavos), conforme demonstrado a seguir:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 197.670,34	R\$ 9.240,92	R\$ 198.427,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 9.997,92	R\$ 62.979,10	-R\$ 72.977,02

89. Diante de tudo isso, revelam que as alegações de defesa não merecem ser acolhidos, por isso, mantiveram o apontamento.

90. **O Ministério Público de Contas dá razão aos argumentos da equipe técnica.**

91. De início, cumpre mencionar que a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A falta de adoção de medidas contingenciadoras dá destaque ao planejamento ineficaz, desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal.



92. É certo que grande parte dos municípios de Mato Grosso vêm enfrentando dificuldades financeiras nos últimos anos, no entanto, tal fato somente exige a adoção de uma postura mais austera e diligente por parte do administrador público, em especial na assunção de obrigações as quais deveriam possuir lastro financeiro.

93. Com o escopo de averiguar o atendimento ao princípio do equilíbrio financeiro, o Tribunal de Contas já posicionou-se sobre a necessidade de garantir-se recursos para o pagamento tanto dos restos a pagar processados quanto não processados do exercício, conforme transcrição a seguir:

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos.** Incluem-se como assunção de obrigação de despesa **tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício.** (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016)

94. Ressai, portanto, que a gestão financeira deve ocorrer por fonte de recursos, de forma que o quociente deve refletir os saldos individualizados de todas as fontes de recursos, o que não aconteceu nas fontes 00 e 02, para o exercício de 2020.

95. Nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

96. Conforme prescreve o art. 50, I, do citado diploma legal, a escrituração das contas deve observar a disponibilidade de caixa que constará de registro próprio, de maneira que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

97. Ademais, nos termos do item 5.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, página 135, “o controle das disponibilidades financeiras por Fonte/Destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”.



98. Cumpre salientar que a análise das Contas Anuais é feita de forma estática, vale dizer, é analisada a situação contábil e financeira do município em 31 de dezembro de cada exercício sob análise e considerando que o gestor autorizou a contratação de obrigações acima do total de recurso vinculado por fonte, quando deveria ter verificado a disponibilidade de recursos antes tais autorizações, o que culminou em **deficit financeiro** e o desrespeito aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal supramencionados.

99. Outrossim, o sistema APLIC é o canal oficial de remessa das informações obrigatórias ao Tribunal de Contas no exercício do controle externo, sendo descabido o envio intempestivo de dados divergentes somente na fase de avaliação das contas anuais.

100. Não obstante, o próprio gestor confirma que a irregularidade ocorreu ao dizer: “No caso dos autos, muito embora a irregularidade tenha se confirmado (...)”.

101. Diante o exposto, o **Parquet de Contas opina pela manutenção da irregularidade**, bem como que seja expedida **recomendação ao Legislativo Municipal** para que **determine** ao Poder Executivo que **implemente** políticas de gestão fiscal, a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente, no montante de R\$ 339.000,00, nas fontes de recursos 24 (R\$ 149.000,00) e 30 (R\$ 190.000,00). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

102. O **relatório preliminar de auditoria** aponta que houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$2.621.109,73 (dois milhões, seiscentos e vinte e um mil cento e nove reais e setenta e três centavos), sem recursos disponíveis nas fontes 01, 24, 30, 42 e 46. Todavia, ao consultar no sistema APLIC o detalhamento das referidas fontes de recursos, verificou-se que não havia saldo suficiente para suportar os créditos abertos somente nas fontes 24, 30 e 46, consoante demonstrado no quadro a seguir:



Fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Previsão inicial	Previsão atualizada	Receita arrecadada	Excesso/Déficit	Crédito aberto	Crédito aberto sem recurso disponível
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	2.689.372,52	3.123.372,52	1.309.184,89	-1.814.187,63	434.000,00	434.000,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	2.360.000,00	2.550.000,00	2.098.159,13	-451.840,87	190.000,00	190.000,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos	0,00	2.774.088,00	2.274.560,64	-499.527,36	2.967.588,00	499.527,36
Valor total dos créditos abertos por excesso de arrecadação inexistente							1.123.527,36

Fonte: Sistema APLIC - Peças de Planejamento - Créditos Adicionais - Financiado por excesso de arrecadação (detalhado)

103. A **defesa** apresentou, *permissa venia*, o conceito de excesso de arrecadação previsto na Lei nº 4.320/64 e citou trechos de decisões deste TCE/MT emitidas nos Processos de Contas de Governo nº 3.63-0/2014, 16.698-7/2018 e 8.802-1/2019.

104. Assim, afirmou que " *o caso dos autos, reclama a razoabilidade, ante os cuidados adotados pela Manifestante, a existência de objeto pactuado, razão pela qual, para o caso concreto, a expedição de recomendações é a medida mais acertada*".

105. A unidade instrutiva, por sua vez, manteve o apontamento, pontuando que, após a análise da defesa, o achado da irregularidade foi alterado e passou a constar com a redação apresentada no relatório conclusivo.

106. Os auditores destacam que o art. 43 da Lei nº 4.320/64 determina que " *a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa*", enquanto o art. 167, V, da CF/88 reforça o dispositivo legal, vedando a abertura de crédito adicional sem os recursos correspondentes. Portanto, para os auditores, os recursos para a abertura de créditos adicionais devem ser indicados e existentes, caso contrário, a autorização para a realização da despesa não terá o devido respaldo de receitas para o seu financiamento, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal.

107. Assim, apontam que, no relatório preliminar constou que houve a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte 24, sem que houvesse recursos suficientes para lastreá-los. Os créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos na fonte 24 totalizaram o montante de R\$434.000,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil reais). A abertura foi autorizada por meio do decreto nº 12/2020, no valor de R\$149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais), e do decreto nº 14/2020, no valor de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais). Todavia, em consulta ao sistema APLIC, constatou-se que houve o cancelamento do empenho nº 6287/2020 (Apêndice B), no valor de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil



reais), referente ao crédito aberto por meio do decreto 14/2020.

108. Destacam que a anulação de empenho (não liquidado) pode ser considerada como atenuante à irregularidade, uma vez que a inexecução da despesa se compensa com os recursos não arrecadados. Assim, o valor de R\$285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), será excluído do total dos créditos abertos por excesso de arrecadação inexistente na fonte 24, mantendo-se o apontamento em relação à fonte 24 com redução do valor de R\$434.000,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil reais) para R\$149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais).

109. Em relação à fonte 30 foi aberto crédito adicional por meio do Decreto nº 20/2020, no valor de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais), sendo que a referida fonte de recurso também apresentava déficit. Os auditores observaram que não foi constatada a anulação do empenho referente ao crédito aberto, bem como também não foi informado pela defesa e comprovado quais repasses previamente pactuados não foram realizados.

110. Quanto à fonte 46, que trata de créditos extraordinários abertos por meio dos decretos nºs 11, 12 e 28/2020, totalizando o montante de R\$2.967.588,00 (dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil quinhentos e oitenta e oito reais), tendo sido indicado recursos do excesso de arrecadação da referida fonte. Todavia, verificaram que a fonte 46 apresentou déficit de R\$499.525,36 (quatrocentos e noventa e nove mil quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), portanto, o valor de R\$499.527,36 (quatrocentos e noventa e nove mil quinhentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), referente aos créditos abertos, não apresentava recurso disponível para cobri-lo. No entanto, ao consultar os valores empenhados na fonte 46, considerando o detalhamento de fonte 74000, no qual ocorreu a abertura dos referidos créditos, constatou-se que o valor empenhado em relação ao crédito aberto foi de R\$2.255.203,48 (dois milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil duzentos e três reais e quarenta e oito centavos).

111. Esclarecem também que, a partir de consulta ao APLIC, constatou-se que houve a anulação dos valores de R\$90.630,00 (noventa mil seiscentos e trinta reais) e R\$9.990,00 (nove mil novecentos e noventa reais), reduzindo o montante dos créditos abertos para R\$2.866.968,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e seis mil novecentos e sessenta e oito reais).

112. Assim, considerando que a receita realizada foi de R\$2.274.560,64 (dois



milhões, duzentos e setenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), observaram que apesar dos créditos abertos terem sido superiores à receita arrecadada, o município empenhou somente o montante de R\$2.255.203,48 (dois milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil duzentos e três reais e quarenta e oito centavos), razão pela qual entenderam por bem afastar o apontamento quanto à fonte 46.

113. Ao final, mantiveram a irregularidade com alteração do achado do Relatório Preliminar, considerando que houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem a existência de recursos suficientes nas fontes 24 e 30.

114. Não houve apresentação das **alegações finais**.

115. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva.**

116. O planejamento orçamentário é um dos pilares sobre o qual repousa o sistema de responsabilidade fiscal. Nesta senda, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 exige que a abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa**.

117. A Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, incisos II e V da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes**; (grifou-se)

118. No mesmo sentido, os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida



de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.(grifou-se)

119. O excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais **corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).**

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de



créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).(grifo nosso)

120. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio



fiscal das contas públicas¹³.

121. Em síntese, a defesa não rebate nenhuma dos cálculos apresentados pela equipe técnica, tampouco apresenta argumentos capazes de afastar a irregularidade. Muito pelo contrário, o gestor apenas reforça que houve a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente.

122. O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser regularmente feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

123. Dos elementos trazidos aos autos, conclui-se que houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$339.000,00 (trezentos e trinta e nove mil reais) e R\$149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais) nas fontes de recursos 24; e R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais) na fonte de recurso 30, contrariando o art. 43 da lei nº 4.320/64 c/c art. 167, II e V, da Constituição Federal.

124. Assim, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade** e pela **recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** à Prefeitura Municipal que **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Atraso no envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, contrariando a determinação do parágrafo único do art. 29 da LC 269/2007 e da Resolução Normativa 36/2012 - TCE/MT. - Tópico – 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

125. O **relatório técnico preliminar** aponta que, de acordo com o parágrafo único do art. 29 da Lei Complementar nº 269/2007, as contas anuais do Chefe do Poder Executivo deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas até 60 (sessenta) dias após o dia 15 de fevereiro do ano subsequente, conforme disposições constitucionais. Dessa

¹³ Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014.



forma, o prazo estabelecido para o envio da prestação de contas era até o dia 16 de abril de 2021, todavia, o encaminhamento ocorreu somente em 09/06/2021.

126. Menciona que a Gestora do município de São Félix do Araguaia foi reeleita, sendo assim, era dela a responsabilidade pelo encaminhamento tempestivo da prestação de contas anuais de governo do exercício de 2020 a este Tribunal de Contas.

127. A **defesa** alega que teve dificuldade para realizar o envio da prestação de contas anuais no sistema APLIC em razão da pandemia por COVID-19, que dificultou a juntada, compilação, validação e envio das prestações de contas, e de alterações na plataforma do sistema, que exigiu o reenvio de algumas cargas mensais do APLIC, refletindo na consolidação da carga especial das Contas de Governo.

128. Argumenta que o atraso no envio da prestação de contas não interferiu no mérito do resultado das contas, considerando que apesar do reenvio ter sido realizado após duas semanas do prazo constitucional, não houve prejuízo ao controle externo.

129. Por fim, entende que deve ser aplicado o princípio da razoabilidade e considera que diante das justificativas apresentadas a irregularidade seja afastada e emitida recomendação.

130. A irregularidade foi mantida pela equipe técnica no **relatório técnico conclusivo**, diante do reconhecimento da falha pelo gestor.

131. Não houve **alegações finais** quanto a presente irregularidade.

132. Diante de tudo o que consta dos autos, o **Ministério Público de Contas entende que a irregularidade deve ser mantida.**

133. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT, conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47; art. 209, §1º, da Constituição Estadual; e, os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.

134. As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no *caput* do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio, ou seja, 16/04/2021.



135. Dito isso, em que pese o envio das referidas contas tenha se efetivado na data de 09/06/2021, portanto, com atraso de quase 02 (dois) meses, o fato é que a referida prestação de contas foi entregue fora do prazo estabelecido em lei e, por isso, não há como afastar a presente irregularidade.

136. A título de encerramento, é preciso esclarecer ainda que eventuais dificuldades encontradas não podem ser motivo para desencadear os atrasos ocorridos, cabendo à gestão um planejamento adequado para fins de cumprimento dos prazos para prestação de contas perante esta Casa.

137. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção do achado**, bem como pela expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Executivo Municipal que **observe** os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

138. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 834, de 28/12/2017	Lei Municipal nº 894, de 29/07/2019	Lei Municipal nº 920, de 17/12/2019

139. A LOA/2019 estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$56.150.000,00 (cinquenta e seis milhões cento e cinquenta mil reais), conforme seu art. 1º, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos:

Orçamento Fiscal: R\$ 42.398.765,64

Orçamento da Seguridade Social: R\$ 13.751.234,36

140. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$67.457.887,59 (seis bilhões, setecentos e quarenta e cinco milhões,



setecentos e oitenta e oito mil setecentos e cinquenta e nove reais).

2.1.2.1. Da execução orçamentária

141. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA RECEITA (QER) - (exceto intraorçamentária) – 0,9742	
Valor previsto: R\$ 65.165.887,59	Valor arrecadado: R\$ 63.490.031,29

QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DE DESPESA (QED) – 0,9349	
Despesa autorizada: R\$ 64.790.475,22	Despesa realizada: R\$ 6160.572.858,90

QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO) – 1,0518	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 61.844.704,80	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 58.797.218,11

142. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência do **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

143. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2020, houve inscrição de R\$1.861.084,14 (um milhão, oitocentos e sessenta e um mil e oitenta e quatro reais e quatorze centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$63.133.608,61 (sessenta e três milhões, cento e trinta e três mil seiscentos e oito reais e sessenta e um centavos).

144. Destas informações, infere-se que para cada R\$1,00 de despesa



empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$0,0294.

145. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 2,0538, demonstrando que para cada R\$1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$2,0538 de disponibilidade financeira. Esse resultado indica equilíbrio financeiro, comprovando-se a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

2.1.2.3. Dívida Pública

146. O art. 3º, II, da Resolução 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Já o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida.

147. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é de **zero**, indicando cumprimento do limite previsto no art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

148. Denota-se, ainda, que houve dispêndios da dívida pública no exercício analisado no montante de R\$ 1.119.302,97 (um milhão, cento e dezenove mil trezentos e dois reais e noventa e sete centavos), relativos a despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, correspondendo a **0,18%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite legal de 11,5%.

149. Conclui-se que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

150. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

151. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	VALOR EFETIVAMENTE APLICADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	34,50%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	25,37%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	83,17%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	51,46%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,35%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	53,81%

152. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, além do cumprimento dos gastos com pessoal do Município e seus poderes em relação à Receita Corrente Líquida.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

153. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

154. A **previsão orçamentária atualizada** da LOA/2020 para os programas foi



de R\$67.457.887,59 (sessenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$63.133.608,61 (sessenta e três milhões, cento e trinta e três mil seiscentos e oito reais e sessenta e um centavos), o que corresponde a **93,59%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

155. No que concerne à observância do princípio da transparência, infere-se que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme disposto no art. 48, §1º, I, da LRF.

156. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

157. De outra parte, a equipe de auditoria pontuou que a verificação da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais na Câmara Municipal a cada quadrimestre, conforme determina o art. 9º, §4º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), está sendo apurado por meio de relatório de acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de representação de natureza interna.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

158. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM¹⁴, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, conforme tópico 2.3 do relatório preliminar.

2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência (Processo nº 49.981-1/2021)

¹⁴ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



159. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018¹⁵ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela SECEX de Previdência, contendo a **análise da Previdência Municipal de São Félix do Araguaia**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

160. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

161. Nesse sentido, com base nas amostras e nos procedimentos aplicados, o relatório de auditoria¹⁶ apontou a existência de 07 (sete) irregularidades acerca dos temas acima mencionados, a saber:

Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia: Janailza Taveira Leite

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de **R\$ 148.867,76**, referente aos meses de dezembro, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. 3.1.2.1

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de **148.866,44**, referente ao mês de dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. 3.1.2.1

3. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1 Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de

¹⁵ “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.

¹⁶ Doc. Digital nº 196052/2021.

um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. 3.2.4.2

4. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

4.1 Inconsistência nos registros contábeis (Balancete de Verificação do RPPS 2020 e no Balancete de Verificação Consolidado da Prefeitura 2020) das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020. 3.2.5.1.2

5. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

5.1 O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 934/2020, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no exercício de 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos. 3.2.5.2.1

6. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1 O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 934/2020, apresenta alíquotas finais suplementares infactíveis, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo. 3.2.5.2.2

7. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1 Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Municipal nº 934/2020. 3.2.5.2.3

2.2.1. Da análise das irregularidades – Previdência Municipal

Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia: Janailza Taveira Leite

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de **R\$ 148.867,76**, referente aos meses de dezembro, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. 3.1.2.1

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição



previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de **148.866,44**, referente ao mês de dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.
3.1.2.1

162. Dada a similaridade entre as irregularidades DA05 e DA07, por versarem basicamente sobre comportamento da administração com relação a recolhimento de contribuições, realizar-se-á a análise de forma conjunta.

163. Constatou-se, em sede de **relatório técnico preliminar**, a ocorrência de duas irregularidades pertinentes à ausência de repasse: (i) ausência de repasse de contribuição patronal e (ii) ausência de repasse da parte consignada do servidor, irregularidades DA05 e DA07, respectivamente.

164. Em sua **defesa**, o gestor afirma que a contribuição previdenciária em questão foi devidamente quitada, ressaltando que a previsão legal para o seu recolhimento é até o dia 30 do mês subsequente.

165. A **unidade técnica**, por sua vez, aduz que restou comprovado pela defesa da Sra. Janailza Taveira Leite que as contribuições, parte patronal e segurados, relativas à competência de dezembro/2020, foram efetivamente recolhidas, conforme comprovantes anexos, razão pela qual concluiu pelo saneamento dos apontamentos:



25/01/2021	+ Transferência enviada	113.500.510.005.615	1.100,00 D	
25/01/2021	+ Transferência enviada	113.500.510.005.627	1.100,00 D	
25/01/2021	+ Transferência enviada	113.500.510.007.488	1.329,32 D	
25/01/2021	+ Transferência enviada	113.500.510.011.048	851,13 D	
25/01/2021	+ Transferência enviada	113.500.510.018.601	1.100,00 D	
25/01/2021	+ Transferência enviada	113.500.510.025.577	2.174,78 D	
25/01/2021	+ Transferência Agendada	338.000.000.023.434	2.843,55 D	
25/01/2021	+ Tar DOC/TED Eletrônico	870.251.100.110.135	10,45 D	1.482,32 C
28/01/2021	+ Transferência recebida	661.135.000.005.002	297.734,20 C	299.216,52 C
31/01/2021	SALDO			299.216,52 C

A Agenda Anossoria

Conta Contribuições Seguradas e Patronal

Transação efetuada com sucesso por: J8198273 LINDALVA RODRIGUES DE MORAES VIEIRA

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 720 0722

Ouvidoria BB 0800 720 5678
Para deficientes auditivos 0800 720 0088

Competência Dezembro/2020

Lindaiva R. de Moraes Vieira
TRASPFA
Portaria 001/2021
São Félix do Araguaia - MT

01/02/2021 17:22

Fonte: Fl. 25 do Doc. nº 225002/2021

Emissão de comprovantes	
29/01/2021	BANCO DO BRASIL - 09:48:14
113501135	SEGUNDA VIA 0002
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE	
CLIENTE: PM SAO FELIX ARAGUAIA	
AGENCIA: 1135-5	CONTA: 5.982-1
DATA DA TRANSFERENCIA	29/01/2021
NR. DOCUMENTO	661.135.000.022.065
VALOR TOTAL	297.734,20
***** TRANSFERIDO PARA:	
CLIENTE: CONTA MOVIMENTO PREVIDENC	
AGENCIA: 1135-5	CONTA: 22.065-5
NR. DOCUMENTO	661.135.000.005.982
NR. AUTENTICACAO	8.05D.092.018.CC6.06C

TRANSFERÊNCIA EFETUADA NA DATA DE 29/01/2021 DA ONTA/CORRENTE Nº 5.902-1 P M SFA, PARA A CONTA/CORRENTE DO IPASFA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL Nº 22.065-5, CONTA MOVIMENTO PREVIDÊNCIA, NO VALOR DE R\$ 297.734,20 (Duzentos e noventa e sete mil e setecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos). REFERENTE AO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES, VALOR PATRONAL e SEGURADO, COMPETÊNCIA DEZEMBRO DE 2020, GRCPs NÚMEROS: 7216 a 7250.

- Guias de Recolhimento nº 7216 a 7250.
- Total R\$ 297.734,20 (Duzentos e noventa e sete mil e setecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos).

São Félix do Araguaia-MT, 29 de janeiro de 2021.

Lindaiva Rodrigues de Moraes Vieira
IPASFA-Fundo Municipal de Previdência Social
Lindaiva R. de Moraes Vieira
TRASPFA
Portaria 001/2021
São Félix do Araguaia - MT

Fonte: Fl. 26 do Doc. nº 225002/2021

166. Não houve apresentação de **alegações finais**.

167. Em vista do exposto, o **Ministério Público de Contas concorda com o posicionamento da equipe de auditoria**, haja vista que de fato restou devidamente demonstrado nos autos que o gestor efetuou a contento o recolhimento tanto das cotas patronais, quanto das cotas dos segurados, motivo pelo qual, entende-se que as irregularidades devem ser sanadas.



3. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1 Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. 3.2.4.2

168. Constatou-se, em sede de **relatório técnico preliminar**, que houve um decréscimo do índice de cobertura das reservas matemáticas na ordem de 0,02, ou seja, redução de aproximadamente 4,55% em relação ao exercício anterior, sendo que o referido índice passou de 0,44 em 2019 para 0,42 em 2020.

169. **Na defesa**, o gestor aduz que não é possível exercer controle sobre o índice, considerando a instabilidade atualmente existente. Para ela, o decréscimo de centésimos decorreu de situação não planejada pelo Chefe do Executivo, sendo que inúmeras possibilidades podem ocorrer sem qualquer ação por parte do jurisdicionado.

170. A defesa cita o cenário da pandemia, argumentando que o fato afetou significativamente o mercado financeiro, pleiteando, em seguida, a aplicação do princípio da insignificância, juntamente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando o percentual ínfimo de decréscimo apurado.

171. Ademais, ressalta que todo os meios para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS estão sendo realizados, a exemplo da alteração do percentual das alíquotas de contribuição.

172. No **relatório técnico conclusivo**, os auditores expõem que todas as citações que constam no relatório preliminar são passíveis de serem geridas, logo, eventuais incoerências são sim responsabilidade do gestor.

173. Quanto ao argumento da defesa de que a Pandemia afetou significativamente o mercado financeiro, ocasionando queda dos ativos de renda variável, a equipe técnica entende que, de fato, a ocorrência da Pandemia foge do controle de qualquer Gestor, porém a mitigação das consequências é sim de total responsabilidade dos mesmos. O maior exemplo disso é o fato de que nem todos os jurisdicionados tiveram decréscimo do índice de cobertura das reservas matemáticas, o que, por si só, demonstra que a Pandemia não é justificativa suficiente para afastar o presente apontamento.



174. Ademais, no que se refere a queda do mercado financeiro, fez-se necessário expor que a surpresa se deu tanto em relação à queda do mercado quanto em relação a sua recuperação, considerando que diversos índices do mercado financeiro retomaram o patamar “pré-pandemia” ainda no exercício de 2020.

175. Por fim, quanto ao fato de a defesa pleitear a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a equipe técnica expõe que tais princípios sempre são considerados por esta Corte de Contas por ocasião dos julgamentos de seus processos.

176. Já quanto ao princípio da insignificância, com o argumento de que o decréscimo apurado é ínfimo quando comparado ao índice de cobertura de reservas matemáticas, a equipe técnica não coaduna com tal entendimento, pois, em que pese a redução nominal seja de 0,02, passando de 0,44 em 2019, para 0,42 em 2020, essa redução, em termos percentuais é de 4,55%.

177. Assim, considerando meramente a equação que apura o índice de cobertura, pode-se inferir que os objetivos primordiais da política previdenciária estão restritos à constituição de ativos previdenciários e/ou redução de provisões matemáticas previdenciárias. Portanto, o decréscimo do índice significa que houve descapitalização do regime previdenciário de um exercício para outro, representado por uma piora na relação entre os ativos previdenciário e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial).

178. Portanto, a piora do índice representa uma política previdenciária ineficaz, considerando a descapitalização previdenciária caracterizada pela piora do índice de cobertura resultante da relação entre ativos previdenciários e provisões matemáticas previdenciárias.

179. Ao final, ratificou a presente irregularidade relacionada ao decréscimo do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas, na ordem de aproximadamente 4,55% em relação ao exercício anterior, o referido índice passou de 0,44 em 2019 para 0,42 em 2020.

180. Não houve apresentação de **alegações finais**.

181. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, **acompanha integralmente o posicionamento da equipe técnica**, não merecendo mais dissertações acerca do tema, afinal, restou muito bem explicado que o quadro pandêmico que se instalou



mundialmente não pode ser utilizado como desculpa para toda e qualquer negligência ou inabilidade de gestão dos respectivos gestores municipais, posto que ela de fato foge do controle de qualquer administrador público, mas, porém, a mitigação das consequências é sim de total responsabilidade dos mesmos.

182. Logo, entende-se que a irregularidade deve ser mantida, assim como deve ser expedida **recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Executivo Municipal que **promova** um adequado e efetivo planejamento previdenciário capaz de melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas, a fim de evitar possível desequilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Previdência.

4. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

4.1 Inconsistência nos registros contábeis (Balancete de Verificação do RPPS 2020 e no Balancete de Verificação Consolidado da Prefeitura 2020) das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020. 3.2.5.1.2

183. Em sede de **relatório preliminar de auditoria**, a equipe técnica consigna a existência de inconsistência no Balanço Patrimonial pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data focal de 31/12/2020.

184. A **defesa** assevera que a equipe técnica da SECEX Previdência comparou dados do DRAA 2020 com dados do Balancete de Verificação do RPPS de Dez/2020, sendo que é impossível tal comparação, considerando que o DRAA 2020 foi preenchido em julho/2020.

185. Assim, expõe que o cálculo atuarial foi realizado em 2020 considerando os dados contábeis consolidados no Balanço de 2019, o que foi publicado em fevereiro de 2020.

186. Por meio de **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditores pontua que a presente irregularidade foi apontada tomando-se como critério a Portaria nº 464/2018, que estabelece que a avaliação atuarial, com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, deve apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, consoante preconizam os incisos VI e VII do §1º do art. 3º.



187. Assim, segundo a equipe técnica, a Avaliação Atuarial de 2021 deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2020 e esse valor deve ser registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data, sendo que o objetivo de tal previsão é evitar que a contabilização das provisões matemáticas seja feita de forma indevida, utilizando-se de informações financeiras e atuariais defasadas, visto que a mensuração incorreta do cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios deturpa a real situação previdenciária do RPPS.

188. Dessa forma, quando a equipe técnica comparou os dados da Avaliação Atuarial de 2020 com os do Balancete de Verificação do RPPS de Dez/2020, verificou-se que o valor das provisões matemáticas registrados no Balancete de Verificação eram os mesmos do DRAA2020 (base 31/12/2019), quando deveria ter como base a data focal 31/12/2020.

189. Portanto, a utilização dos dados contábeis relativos a 31/12/2019 para a elaboração do DRAA 2020 está correto, entretanto, conforme defende a SECEX, a irregularidade aqui tratada é o fato de que as provisões matemáticas previdenciais registradas nos balanços de 31/12/2020 serem os mesmos apresentados no DRAA2020, por isso ratifica a presente irregularidade relacionada à inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando se deveria utilizar como base a data focal de 31/12/2020, descumprindo, assim, a previsão estabelecida no art. 3º da Portaria nº 464/2018 – MF.

190. Ademais, recomendou que a próxima avaliação atuarial seja realizada com a data focal estipulada pela Portaria nº 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis.

191. Sem **alegações finais** apresentadas.

192. O **Ministério Público de Contas** adere integralmente ao entendimento da unidade de instrução.

193. Conforme relatado, a Portaria nº 464/2018 do Ministério da Economia determina que as avaliações anuais atuariais devem ter data focal em 31 de dezembro de cada exercício, e devem apurar as **provisões matemáticas** nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, vide abaixo (grifo nosso):



Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com **data focal em 31 de dezembro de cada exercício**, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, **cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.**

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá: (...)

VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - **apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data**, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

194. De acordo com a referida portaria, a avaliação atuarial de 2021 deve calcular o passivo atuarial com data focal em 31/12/2020, devendo o respectivo valor ser registrado nas demonstrações contábeis desta data.

195. O intuito desse procedimento é fornecer informações fidedignas ao gestor do RPPS, para que o administrador público possa tomar as melhores decisões, embasadas em informações atualizadas.

196. Em outras palavras, o objetivo do art. 3º da Portaria nº 464/2018 é evitar a contabilização equivocada das provisões matemáticas, utilizando-se de informações financeiras e atuariais desatualizadas, para que o gestor tenha o conhecimento pleno da real situação previdenciária do RPPS.

197. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade CB02** identificada nos autos, devendo ser emitida **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que **determine** ao Chefe do Executivo que **observe** a data focal estabelecida pelo art. 3º, da Portaria nº 464/2018-MF, nas próximas avaliações atuariais, no que se refere ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS.

5. LB 99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

5.1 O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 934/2020, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no exercício de 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos. 3.2.5.2.1

198. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou que o plano de amortização não atendia aos seguintes critérios de amortização:

2022	2023	2024
Amortização de, no mínimo, 1/3 do valor necessário para reduzir o principal do déficit.	Amortização de, no mínimo, 2/3 do valor necessário para reduzir o principal do déficit.	Obrigaç�o de iniciar a reduç�o do principal do d�ficit atuarial.

199. Em sua **defesa**, o gestor argumenta que n o h  qualquer subs dio para se exigir a gradaç o da amortizaç o do d ficit do c lculo realizado no exerc cio de 2020, sendo que houve a permiss o normativa para inicial no exerc cio de 2020.

200. A **unidade instrutiva**, por sua vez, manteve a irregularidade, sob a justificativa de que a defesa apenas argumenta que o atendimento do art. 54 da Portaria 464/2018 foi adiado para 2022, 2023 e 2024. Dessa forma, a defesa entende n o haver subs dios para a exig ncia da gradaç o da amortizaç o do d ficit do c lculo realizado em 2020.

201. Preliminarmente, ressalta que a equipe t cnica tem conhecimento da postergaç o prevista na Portaria n  14.816/2020, tanto o  , que consta no relat rio t cnico preliminar. No que se refere   vig ncia desse dispositivo, o art. 9  da IN SPREV n  07/2018, disp s que o comando do art. 54, inc. II, poder  ser promovido gradualmente com elevaç o das contribuiç es suplementares, a partir de 2021, com o escalonamento de 1/3 (2021), 2/3 (2022) e 3/3 (2023).

202. Explica que a Nota T cnica SEI n  02/2019 reforçou que os planos de amortizaç o vigentes n o precisariam ser alterados, **salvo no caso de novos planos de amortizaç o ou revis o**, decorrentes de aumento do d ficit atuarial, relativos a 2019.

203. Informa que, em 19/06/2020, a Portaria n  14.816 postergou o prazo inicial para a amortizaç o de 1/3 dos juros a partir de 2022. Nesse sentido, caso seja verificado que o plano de amortizaç o demonstrou **aumento do d ficit** ou **que seja relativo a 2020**, o mencionado escalonamento deve estar adequado ao que disp e a Portaria n  464/2018.

204. Ademais, aduz que a avaliaç o realizada pela Secex de Previd ncia foi no sentido de avaliar se o plano de amortizaç o do d ficit atuarial, ent o vigente, atender  a condiç o estabelecida nas normativas.



205. Assim, entende que restou constatado que o Plano de Amortização do Déficit Atuarial, proposto na avaliação atuarial, exercício 2020, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14.816/2020, relativamente **à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024**, sendo necessária à sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

206. Deste modo, ressalta que não é nem um pouco razoável que o Gestor, mesmo tendo conhecimento das previsões estabelecidas para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, não adote providências necessárias para a aprovação de um plano de amortização que esteja em consonância com as exigências normativas, ainda mais considerando o curto espaço de tempo para a exigibilidade destas.

207. A postergação da aplicação do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial objetiva justamente possibilitar que os RPPS possam adequar os Plano de Amortização do Déficit Atuarial, de forma a já prever a adequação dos referidos exercícios (2022, 2023 e 2024).

208. Ao final, entende que não assiste razão ao defendente alegar que não se pode exigir a previsão da amortização do déficit com o argumento de que a previsão inicial da exigência é para 2022, razão pela qual manteve a irregularidade.

209. Sem apresentação das **alegações finais**.

210. Uma vez mais o **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade de instrução.

211. Cumpre pontuar que a Portaria MF nº 464, de 19/11/2018, trouxe a seguinte regra para fins de amortização do déficit atuarial:

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

(...)

II - que **o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício**; (Grifo nosso)



212. Verifica-se assim que o plano de amortização do déficit atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 934/2020, não atende às condições estabelecidas nas normativas para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, havendo a necessidade de adequação do plano para fins de cumprimento das obrigações instituídas pela Portaria MF nº 464, de 19/11/2018.

213. Por tudo o que foi exposto, o **Ministério Público de Contas** sugere a **manutenção da irregularidade** sob análise e a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que **reformule** o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de redução gradativa do montante principal do déficit atuarial do RPPS de São Félix do Araguaia.

6. LB 99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1 O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 934/2020, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo. 3.2.5.2.2

214. Consoante apontado pela **equipe técnica**, o Projeto de Lei enviado ao Legislativo Municipal continha alíquotas finais ineficazes de custo suplementar, quando deveria considerar a razoabilidade na distribuição das alíquotas a fim de proporcionar a redução do déficit atuarial e, conseqüentemente, o equilíbrio do Plano de Previdência. Tal conduta se mostra em desacordo com a Lei Municipal nº 934/2020; art. 2º da Portaria MPS 464/2018; §1º do art. 1º e art. 69 da LRF.

215. Em sede de **defesa**, o gestor expõe que a nova portaria editada pela Secretaria da Previdência – 464/2018 – estabelece regras cuja implementação se deram a partir da avaliação atuarial do exercício de 2020, assim, entende a defesa que qualquer crítica aos resultados das avaliações atuariais deve ser atenuada.

216. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria salienta que, após a análise da defesa, verificou-se que não houve comprovação da aprovação de um novo Plano de Amortização de Déficit senão aquele já referenciado pela equipe técnica por ocasião da elaboração do relatório técnico preliminar, **aprovado por meio da Lei nº 934/2020**, cuja alíquota final estabelecida para o exercício de 2043 é de 24,92% de Custo Suplementar.



217. Ademais, conforme exposto no relatório técnico preliminar, não houve elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal demonstrando a adequação do plano de custeio do RPPS, no mínimo, em relação ao limite de gastos com pessoal imposto pela LC nº 101/2000.

218. Assim, não encontrou argumentos voltados à comprovação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização sejam factíveis considerando todo o plano, ou seja, que sejam capazes de gerar os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial no decorrer de todo o plano de custeio, bem como se atender ao limite de gastos com pessoal, conforme previsão da Lei Complementar nº 101/2020.

219. Quanto ao argumento de que algumas regras implantadas a partir da avaliação atuarial do exercício de 2020 devem ser atenuadas por possuírem fase de transição até 2023, esclarece que não se antecipou nenhuma exigência eventualmente flexibilizada.

220. Assim, considerando que não restou demonstrada a viabilidade da alíquota suplementar estabelecida para todo período de equacionamento do déficit atuarial do referido Plano de Amortização, concluiu-se pela manutenção da presente irregularidade.

221. As **alegações finais** não foram apresentadas.

222. O **Ministério Público de Contas**, mais uma vez, manifesta concordância com a equipe de auditoria.

223. O grande problema do plano é a alíquota infactível associada ao enorme acríve de aplicação crescente para que se chegue até a alíquota final, veja-se o gráfico 7 juntado pela equipe técnica:

Gráfico 8 – Alíquota Suplementar



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoamortdeficitatuaria.html>

224. Fica absolutamente claro, portanto, que o plano amortização constante na legislação municipal é **viável a curto e médio prazo**. Entretanto, à medida que os aporte periódicos forem crescendo, de acordo com o escalonamento apresentado, os entes vinculados ao RPPS podem ter dificuldades em honrar o seu pagamento, impactando diretamente na amortização do déficit atuarial, **visto que ao final do plano, o custo total (custo normal + custo suplementar) chegará a 24,92% do valor da folha de pagamentos dos servidores ativos**.

225. Nesse sentido, consoante o robusto estudo realizado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, e analisando os argumentos defensivos, não foi possível identificar a adoção de providências visando à implementação de plano de amortização efetivo com a devida **demonstração de viabilidade orçamentária e financeira**, mormente em virtude da não observância no estabelecimento das **aportes/alíquotas factíveis** e a **amortização do principal do déficit atuarial**.

226. A situação demonstra inefetividade do plano de amortização como forma de manutenção da sustentabilidade do RPPS a médio e longo prazo, pela dificuldade na continuidade dos pagamentos das contribuições dos entes vinculados ao RPPS de Nobres.

227. É de se ressaltar, também, que, em que pese a Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, tenha postergado para o exercício de 2022, os parâmetros mínimos de amortização, não parece razoável conceber que aquelas previstas no DRAA – 2020, tenham impacto favorável no que se refere à capitalização e equilíbrio atuarial.

228. Outrossim, entende-se cabível a recomendação, desde já, para que seja



revisto o plano de amortização de modo a adequá-lo aos ditames estabelecidos na Portaria nº 464/2018, a fim de que o montante de contribuição no exercício seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício. Assim, embora a referida portaria seja facultativa para a avaliação atuarial de 2020, esta é obrigatória para as avaliações atuariais seguintes, o que justifica a recomendação.

229. Por tudo o que foi exposto, o **Ministério Público de Contas** sugere a **manutenção da irregularidade** sob análise e a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que **reformule** o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de alíquotas finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário.

7. LB 99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1 Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Municipal nº 934/2020. 3.2.5.2.3

230. O **relatório preliminar de auditoria** aponta, por último, que não constatou o envio do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal com fins de comprovar que o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando ainda os limites legais incidentes sobre a folha de pagamento.

231. A **defesa** basicamente se resume a afirmar não ser possível exigir do Chefe do Executivo o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial, sendo que as informações da reavaliação atuarial foram encaminhadas ao Ministério da Previdência Social, e que tais informações serão analisadas por atuários.

232. Argumenta que as informações da reavaliação atuarial foram encaminhadas ao Ministério da Previdência Social, e que tais informações serão analisadas por atuários. Em seguida, informa que, em relação à solicitação de estudo orçamentário, a fim de verificar a viabilidade orçamentária e financeira, o município de São Félix do Araguaia/MT respeitou os limites prudenciais.

233. Por fim, a defesa expõe o entendimento de que a apresentação da



viabilidade econômica se faz obrigatória a partir de 2021.

234. Em **análise técnica de defesa**, a equipe de auditoria expõe que não exigiu do Gestor aprofundado conhecimento técnico, posto que o apontamento em questão se trata da ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 934/2020, o qual deve corresponder a todo o período de equacionamento do déficit atuarial.

235. Dessa forma, por se tratar de contas de governo municipal, a avaliação recai sobre conduta do Chefe do Executivo Municipal no desenvolvimento de suas funções relacionadas ao planejamento, e execução das políticas públicas idealizadas, além da análise quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes à transparência na gestão fiscal, que, no presente caso, constatou-se a ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal correspondente a todo o período de equacionamento do déficit atuarial de que trata o Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 934/2020.

236. Ademais, aponta que o art. 15 da Portaria nº 464/2018 estabelece que o ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas à situação do plano de benefícios.

237. Quanto ao argumento de que a reavaliação atuarial já foi encaminhada ao Ministério da Previdência Social, e que tais informações serão analisadas por atuários, a unidade técnica esclarece que o envio das informações ao referido Ministério não exclui a competência da SECEX de Previdência do TCE/MT em realizar a fiscalização de seus jurisdicionados.

238. No que se refere a informação de que o município de São Félix do Araguaia/MT respeitou os limites prudenciais, segundo a defesa, situação enfatizada por meio da Lei Complementar nº 934/2020, explica que a referida análise quanto ao respeito de limite de gasto com pessoal restringiu-se àquele exercício, entretanto, a irregularidade aqui tratada refere-se ao fato de não ter sido elaborado o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal do Plano de Amortização do Déficit aprovado pela Lei nº 934/2020, ou seja, o demonstrativo de viabilidade relativo a todo o período de equacionamento do déficit atuarial de que trata o referido Plano de Amortização do Déficit Atuarial.



239. Por fim, quanto ao entendimento da defesa de que a obrigatoriedade da apresentação do estudo de viabilidade econômica se dá a partir de 2021, expõe que a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio é condição necessária visando comprovar que o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando ainda os limites legais incidentes sobre a folha de pagamento.

240. Assim, a Portaria ME 18.084/2020 prorrogou a aplicabilidade do formato exigido pela Portaria MF 464/2018 e pela Instrução Normativa MF 10/2018, ou seja, apesar de o ente estar desobrigado, provisoriamente, de adotar os moldes propostos pelo art. 64 da Portaria nº 464/2018, é importante ressaltar que a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio ainda persiste, por isso, manteve a presente irregularidade.

241. O **Ministério Público de Contas** concorda com o entendimento da unidade de instrução.

242. Se trata aqui de **irregularidade de caráter bem objetivo** consistente na obrigação de existência de documento que deveria acompanhar o plano de amortização.

243. Como bem ressaltado pela equipe técnica, a Portaria MPS nº 403/2008 faz exigências de "demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo". Veja-se o conteúdo do §2º do art. 19 da referida Portaria:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização **deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.** (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013) (grifo nosso)

244. Com relação à responsabilização do gestor, trouxe a conhecimento o art. 15 da Portaria MPS nº 464/2018, na qual se dispõe que o Ente Federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável deverão, conjuntamente:



Art. 15. O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas à situação do plano de benefícios e aderentes às características da massa de beneficiários do regime para o correto dimensionamento dos seus compromissos futuros, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, que poderão ser revistos por instrução normativa da Secretaria de Previdência.

245. Com relação à obrigatoriedade do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, já no exercício de 2020, também ficou claramente demonstrado, com a análise conjunta da Portaria MPS nº 464/2018, Portaria nº 18.084/2020, e da Instrução Normativa SPREV nº 10/2018:

PORTARIA MPS nº 464, de 19 DE NOVEMBRO DE 2018:

Art. 79. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

PORTARIA Nº 18.084, DE 29 DE JULHO DE 2020:

Art. 2º Ficam prorrogados por um ano os prazos de início de exigência de apresentação:

I - do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, de que trata o inciso VII do art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, previstos no § 1º do art. 6º da Instrução Normativa SPREV nº 10, de 21 de dezembro de 2018; e

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 10, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018:

§ 1º Considerando o porte e risco atuarial do RPPS definido conforme instrução específica da Secretaria de Previdência, o encaminhamento do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio na forma prevista no inciso I do caput obedecerá ao seguinte regime diferenciado:

I - RPPS identificados como Perfil Atuarial I ou em caso de não aplicação de perfil de risco: periodicidade anual, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2020, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2019;

II - RPPS identificados como Perfil Atuarial II: a cada 2 (dois) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2020;

III - RPPS identificados como Perfil Atuarial III: a cada 3 (três) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o



DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2020;

IV - RPPS identificados como Perfil Atuarial IV: a cada 4 (quatro) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2022, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2021.

246. Nesse sentido, e em razão do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da irregularidade.

247. Ademais, cabe a **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **estabeleça** ao Poder Executivo que **realize** o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, garantindo, assim, sua efetividade.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

248. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que as mesmas merecem a **emissão de parecer prévio favorável à aprovação**.

249. A única irregularidade de natureza gravíssima (DA01) tratada nos autos, consiste na realização de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que houvesse disponibilidade financeira na Fonte de Recurso 17, no valor de R\$19.393,85 (dezenove mil trezentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos). Apesar de mantida, o valor encontrado representa apenas 0,03% da receita arrecadada consolidada, por isso, embora gravíssima, a irregularidade é incapaz de causar a reprovação das contas.

250. Quanto aos apontamentos remanescentes das contas de governo, observa-se que eles, por si só, não têm o condão de macular as contas de governo, posto que não foram suficientes para causar um desequilíbrio nas contas do Município de São Félix do Araguaia, sendo suficiente a emissão de recomendações à gestão por parte do Poder Legislativo Municipal.

251. Assim, em que pese remanesçam irregularidades de natureza



gravíssima e grave nos presentes autos, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde, obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Nas mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal, saúde e educação foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição Federal. Portanto, denota-se que as impropriedades identificadas não foram suficientes para causar um desequilíbrio nas contas do Município, motivo pelo qual não ensejam a reprovação destas contas.

252. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 16.686-3/2018) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 121/2019-TP), da seguinte forma:

a) envie corretamente os registros e/ou as demonstrações contábeis, por meio do sistema Aplic, em cumprimento aos artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, que o controle externo possa exercer sua função constitucional; b) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); c) abstenha-se de abrir créditos adicionais suplementares, por meio de decretos, em dissonância com a fonte e lei autorizativa, em atenção ao que determina o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da Constituição Federal; d) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, especialmente quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015-TP; e) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; f) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para 15% na elaboração da Lei Orçamentária para os exercícios seguintes; e, g) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.

253. Consoante análise da SECEX, foram constatadas as seguintes situações relativas às supramencionadas determinações sugeridas pela Corte ao Poder Legislativo:

a) não foi atendida, uma vez que houve divergência entre os valores do Balanço Orçamentário e os informados no sistema APLIC; b) não foi atendida, considerando que houve indisponibilidade financeira por fonte de recursos; c) os créditos foram abertos por decreto com base na lei autorizativa; d) não foi atendida, uma vez que foi constatada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente; e) não foi atendida, considerando que a prestação de contas foi encaminhada intempestivamente; f) não foi atendida, considerando que na LOA foi autorizado o percentual de 30% para a abertura de créditos adicionais; g) análise não efetuada neste relatório.

254. Em razão da impossibilidade do cumprimento das providências necessárias pela gestão municipal durante o exercício de 2020, o cumprimento das recomendações emitidas no Parecer Prévio nº 54/2021, relativo às contas anuais de governo de 2019, será avaliado nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2021.

255. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a **manifestação o Ministério Público de Contas** encerra-se com a sugestão pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

256. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia**, referentes ao **exercício de 2020**, sob a administração da **Sra. Janailza Taira Leite** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento** das irregularidades DB08 (subitem 3.1 – Aspectos Gerais), e, DA05 e DA07 (subitens 1.1 e 2.1 – Previdência);

c) pela **manutenção** das seguintes irregularidades:



4. CONCLUSÃO

Com base na análise da defesa - argumentos e documentos comprobatórios apresentados - sanou-se a irregularidade apontada preliminarmente no item 3.1, sendo mantidos os demais apontamentos.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2020 a 31/12/2020

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, no valor de R\$ 19.393,85, sem a devida disponibilidade financeira na fonte de recurso 17, contrariando o art. 42, caput e parágrafo único da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta diferença a maior de R\$ 110.000,00 no valor atualizado fixado para as despesas em relação ao valor informado no sistema APLIC, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) SANADO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Houve indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar inscritos no conjunto de fontes 18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB, no valor de - R\$ 8.038,93, e no conjunto que englobam as fontes 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46 - Outros Recursos Vinculados à Saúde, no montante de - R\$ 72.977,02,9, contrariando o § único do art. 8º e art. 50 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente, no montante de R\$ 339.000,00, nas fontes de recursos 24 (R\$ 149.000,00) e 30 (R\$ 190.000,00). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de



envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Atraso no envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, contrariando a determinação do parágrafo único do art. 29 da LC 269/2007 e da Resolução Normativa 36/2012 - TCE/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que:

d.1) **observe** a não assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos termos previstos no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d.2) **efetue** os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, conforme determina os arts. 83 a 106 da Lei n 4.320/64;

d.3) **implemente** políticas de gestão fiscal, a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal;

d.4) **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

d.5) **observe** os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012;

d.6) **promova** um adequado e efetivo planejamento previdenciário capaz de melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas, a fim de evitar possível desequilíbrio financeiro e atuarial do Plano de



Previdência;

d.7) **observe** a data focal estabelecida pelo art. 3º da Portaria nº 464/2018-MF, nas próximas avaliações atuariais, no que se refere ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS;

d.8) **reformule** o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de redução gradativa do montante principal do déficit atuarial do RPPS de São Félix do Araguaia;

d.9) **reformule** o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de alíquotas finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário;

d.10) **realize** o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, garantindo, assim, sua efetividade.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)¹⁷

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.